

DAS PENAS – Art. 12

ATO DE IMPROBIDADE	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	MULTA	PROIBIÇÃO DE CONTRATAR/RECEBER BENEFÍCIO	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA	RESSARCIMENTO DO DANO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	Até 14 anos	Equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Até 14 anos	Sim	Sim
LESÃO AO ERÁRIO	Até 12 anos	Equivalente ao valor do dano	Até 12 (doze) anos	Sim	Sim
ATENTA CONTRA PRINCÍPIO	-----	Até 24 vezes o valor da remuneração	Até 4 anos	-----	Sim

Obs! A sanção de **perda da função pública**, nas hipóteses de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Obs! A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

Obs! Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Obs! Em **caráter excepcional** e por **motivos relevantes** devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica.

Ao julgar a ADI nº 7236 o STF (ii) julgou **inconstitucional** o artigo 12, §, 4º, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Nunes Marques e Dias Toffoli.

Obs! Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano **deverá** deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

Obs! As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**.

Obs! As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

Obs! Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á **retroativamente** o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 5º No caso de atos de **menor ofensa aos bens jurídicos** tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei **deverá deduzir** o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

STJ: Lei Anticorrupção e LIA podem ser aplicadas juntas, desde que não fundamentem sanções idênticas. REsp 2.107.398.

Separação do momento da **acusação** do momento da **punição**. O STJ definiu que o Ministério Público pode usar todo o arsenal jurídico (todas as ações) disponível para processar uma empresa, mas o juiz deve filtrar as penalidades na hora da **sentença**.

O STJ entendeu que não se pode matar a ação na fase preliminar com o argumento de "risco de punição dupla". O processo deve correr. Apenas na sentença, quando o juiz for calcular a pena (se houver condenação), é que ele fará a matemática para garantir que a empresa não pague duas multas iguais pelo mesmo fato.

RESUMINDO:

Fase do Processo	O que é permitido?	Há bis in idem?
Fase Inicial (Acusação)	O MP pode basear a Ação Civil Pública tanto na Lei de Improbidade (LIA) quanto na Lei Anticorrupção (LAC) simultaneamente.	Não. Usar duas leis para fundamentar uma ação e pedir o bloqueio de bens não é punição, é perseguição.
Fase Final (Sentença)	O juiz analisa as provas e decide as penas. Se a empresa for condenada pela LAC, as sanções idênticas previstas na LIA ficam prejudicadas (não podem ser aplicadas).	Haveria, se o juiz errasse. Mas a lei orienta o juiz a aplicar apenas uma sanção por cada tipo de punição, evitando a duplicidade.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o **trânsito em julgado** da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 12

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

Ao julgar a ADI nº 7236 o STF **deferiu parcialmente medida cautelar ad referendum do Plenário para suspender a eficácia do citado art. 12, § 10**, sob o argumento de que “Em que pese serem previsões complementares, são diversas, com diferentes fundamentos e diferentes consequências, caracterizando institutos de natureza diversas, que, inclusive, admitem a possibilidade de cumulação entre as inelegibilidades e a suspensão de direitos políticos, pois conforme decidido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 29/06/2012): (...) “Nesse contexto, considerando que os efeitos da detração estabelecida pela norma impugnada, cujo status é de lei ordinária, podem afetar o sancionamento adicional de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990, reconheço o risco de violação ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e aos princípios da vedação à proteção deficiente e ao retrocesso.”